

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso tempestivamente contra a nossa desclassificação e classificação da empresa hora declarada vencedora, pois a mesma não atende ao exigido no edital a mesma não apresentou toda documentação exigida no ato convocatório, pedimos e aguardamos deferimento. Dissecaremos nas razões de recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Documentos apresenta pelo Licitante para este item Grupo III ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS Medidas aproximadas: 1980x800x400mm (AxLxP), não corresponde ao produto, e sim a um Roupeiro, onde suas especificações de construção são diferentes do produto solicitado.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. Sr. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO

REF.: Pregão Eletrônico nº 008/2019/CPCL/DPE/RO

Edital nº 011/2019/CPCL/DPE/RO - Processo Administrativo 3001.1924.2018/DPE-RO – LOTE 03

LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº 06.983.736/0001-03, já qualificada nos autos do processo referido, por seu representante legal infra firmado, vem mui respeitosamente apresentar, através do presente documento e de forma tempestiva, RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão que nos desclassificou e que habilitou a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA. Para o grupo 03 do referido pregão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da Tempestividade

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, obedecendo à legislação pertinente e ao que dispõe o edital em seu item 12, conforme transcrito abaixo:

“12. DOS RECURSOS:

12.1. Declarada a(s) vencedora(s), o Pregoeiro abrirá prazo de 01 (uma) hora, durante o qual, qualquer licitante que atenda pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

12.1.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido importará na preclusão do direito recursal, autorizando o Pregoeiro a adjudicar o objeto à(s) licitante(s) vencedora(s).

12.1.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

12.1.3. A(s) licitante(s) que tiver(em) sua(s) intenção(ões) de recurso aceita(s) deverá(ão) registrar as razões do(s) recurso(s), em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s), desde logo, intimada(s) a apresentar contrarrazão(ões), também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

12.2. Para efeito do disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, fica à vista dos autos franqueada aos interessados. 12.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Julgado o recurso a decisão será publicada no sistema eletrônico e oficiada à(s) impetrante(s).”

A licitante REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA. foi declarada habilitada.

Imediatamente após aberto o prazo para intenção de recurso a empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI. manifestou intenção de recorrer.

O prazo legal para a interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis.

Contando-se os dias úteis teremos: o primeiro dia 17/09/2019, terça-feira, o segundo dia 18/09/2019, quarta-feira. E o terceiro dia útil (quinta-feira), 19/09/2019.

Conclui-se, portanto, que é tempestivo o presente documento.

II – Das Razões do Recurso

Vejam os seguintes:

“Informações importantes:

Vejam o que cita a norma ABNT NBR 13961:2010 referente a profundidade dos armários.

Tabela 1 – Dimensões do armário (Dimensões em milímetros)

P – Profundidade do armário: valor mínimo de 450mm e Valor máximo de 630mm.

Portanto é claro que a exigência de apresentação da norma ABNT NBR 13961:2010 com profundidade de 400mm conforme cita o edital para o item 01 do LOTE III - ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS - Medidas aproximadas: 1980x800x400mm (AxLxP); Admite-se variação das medidas em até 10%.

É descabida e afronta todos os testes realizados para tal certificação, principalmente no que se refere a instabilidade do produto visto que a norma não aprova que os armários tenham profundidade inferior a 450mm de profundidade. Visto que os produtos com profundidade inferior a 450mm tombam para frente ou seja em cima do usuário por conta do peso colocado nas prateleiras e por ocasião da abertura das portas.”

Passamos neste momento a esclarecer alguns tópicos referentes ao equívoco que resultou em nossa desclassificação.

Vejam os motivos citados por esta comissão ao suposto não atendimento de nossa proposta e documentação:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Os materiais ofertados não atendem as especificações do edital, conforme informado no chat.

A proposta da empresa LABOR INDÚSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI para o GRUPO 03 foi devidamente analisada pelo setor técnico responsável. Com base no parecer técnico emitido, decido DESCLASSIFICAR a empresa pelos seguintes motivos:

GRUPO 03 Item 15: • As medidas apresentadas não atendem as especificações do edital. Ressalto que as medidas podem variar até 10 %.

“Grifamos: conforme já explanado acima o motivo de nossa desclassificação afronta todos os princípios estabelecidos na norma ABNT NBR 13961:2010 onde os produtos certificados passam por rigorosos processos atestando a sua qualidade, durabilidade, funcionalidade, estabilidade..., entre outros tão importantes quanto.”

Item 16: • O edital prevê que o item deve conter reforços em “X” no fundo e nas laterais de cada prateleira. O modelo ofertado conta com reforço no fundo, porém apenas um reforço na lateral de cada prateleira e o edital pede reforço em cada prateleira.

“Grifamos: O excesso de preciosismo por parte dos envolvidos na análise dos documentos enviados torna-se um tanto quanto descabido, apresentamos toda documentação pertinente inclusive certificado do produto com o atendimento a norma ABNT NBR 13961:2010, fomos desclassificados apenas por uma imagem meramente ilustrativa enviada, hora; ao participarmos de um processo declaramos que entregaremos os produtos conforme estabelece o edital e seus anexos, o motivo em desclassificar uma empresa pelo simples fato de uma imagem não deveria ser adotado visto que esse procedimento não garante que o produto entregue terá todas as características dimensionais e estéticas do produto solicitado. Ressaltamos que não podemos e nem temos como elaborar um catálogo de linha para cada licitação que participamos visto que cada órgão tem as suas particularidades, ocorre que as imagens são referenciais em relação ao exigido. O que garante que o produto é de qualidade incontestável são as certificações conforme apresentamos.”

Passamos agora a analisar a documentação enviada pela empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA.

Ficamos perplexos com as análises realizadas por esta comissão para com algumas licitantes. O rigor pelo qual foi feita a análise de nossa documentação deveria ser o mesmo aplicado para a empresa atual arrematante, basta apenas uma simples conferência para verificar o não atendimento as exigências do edital na documentação enviada conforme passamos a expor:

O edital é claro e objetivo no que se refere as exigências de documentação e certificação solicitada para o GRUPO III.

GRUPO III

Item 01 - ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS Medidas aproximadas: 1980x800x400mm (AxLxP); Apresentar certificado de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13961 ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou OCP creditado pelo INMETRO. Admite-se variação das medidas em até 10%.

Ressaltamos que a empresa atual arrematante enviou em sua documentação laudo de laboratório de um produto não condizente com o solicitado, vejamos:

RELATÓRIO DE ENSAIO DEA-RE-0080/19

FABRICANTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP.

PRODUTO: GUARDA ROUPA – MARCA FEPON 02 PORTAS

DIMENSÕES APRESENTADAS: ALTURA 2117MM, LARGURA 1000MM E PROFUNDIDADE 497MM.

No que se refere a marca indicada em sua proposta e na plataforma do COMPRASNET, Marca: FENIX MÓVEIS.

Marca do certificado apresentado: ARMAZENA INDUSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP.

Salientamos que o produto solicitado em edital para o item 01 do referido grupo seria ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS, no entanto a licitante apresentou certificado não condizente de GUARDA ROUPA – MARCA FEPON 02 PORTAS.

Quanto a discrepância de marcas fica claro que a licitante indica um produto e apresenta um outro totalmente diferente daquele solicitado.

Quando as medidas mesmo sendo de outro produto e não o que solicitado o edital o mesmo também não atende conforme já informado acima no dimensional do certificado apresentado.

Portanto mais uma vez fica clara e embasada o não atendimento ao solicitado.

Item 02 - ESTANTE EM AÇO COM 06 PRATELEIRAS Medidas aproximadas: 2000x900x300mm (AxLxP). Apresentar certificado de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13961 ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou OCP creditado pelo INMETRO. Admite-se variação das medidas em até 10%.

Não foi encontrada certificação e nem laudo do item 02, então por si só já deveria a empresa ter sido desclassificada da presente licitação.

Perante ao exposto, solicitamos que a decisão que equivocadamente nos desclassificou e consagrou a licitante ora aceita possa ser reformada, e; desta forma corrigindo o equívoco que resultou na aceitação desta, sob pena de afronto a legislação pertinente e em especial o princípio da isonomia que trata o art. 37, XXI da CF/88:

“Art. 37:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

A Administração Pública deve procurar a proposta mais vantajosa entre os concorrentes, porém, tem obrigação de conceder a todos os participantes a mesma oportunidade desde o ato convocatório até o julgamento das propostas.

Estamos convictos de que a sobrecarga de trabalho pode ter induzido esta comissão a equivocarse, nos desclassificando e acarretando em aceitar momentaneamente a proposta da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA Porém, com a análise que fizemos e demonstramos anteriormente, esperamos que tenha sido esclarecido o equívoco.

Assim, cabe ao Digno(a) Pregoeiro(a) reanalisar os documentos e concluir pela reforma do julgamento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, se conduz à conclusão de que a proposta e os documentos apresentados pela empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI reúnem todos os requisitos para sua habilitação e os documentos apresentados pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LACHI EIRELI estão incorretos e, desta forma, reúnem-se os requisitos fixados para invalidar sua proposta.

Ante todo o exposto, requer:

- Que seja conhecido o recurso, posto sua tempestividade e amparo legal;
- Que seja dado provimento ao Recurso para REFORMAR a decisão que resultou na desclassificação da empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, e da aceitação da proposta da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA
- Que, se assim não entender, seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior, para análise do pleito, como é de direito da Recorrente.

Pede e aguarda deferimento.

Caxias do Sul/RS, 17 de setembro de 2019.

JANICE COMERLATO POSSENTI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 581.260.150-04
RG Nº: 9035585414 EXPEDIDO POR: SSP-RS
LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2019.

Á

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019/CPCL/DPE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 3001.1924.2018/DPE/RO

Senhor (a) Pregoeiro (a)

REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.332.265/0001-79, com sede na Rua das Águas 288/B, bairro Petrópolis, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pelas empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante conduz esse processo licitatório.

Dos fatos

1. A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a melhor condição e preço, uma vez que mantém contrato de parceria empresarial com diversas empresas e uma delas é o GRUPO FENIX, Sendo esta proposta aceita por essa Administração.
2. Entretanto, a EMPRESA Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, contra a decisão que julgou habilitada para o pregão a vencedora REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS alegando, em apertada síntese, que a vencedora NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO que atendesse as exigências do edital.
3. Fato é que a empresa REIS ATACADISTA apresentou TODA DOCUMENTAÇÃO, bem com a CERTIFICAÇÃO fornecida pelo nosso PARCEIRO GRUPO FENIX (ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA -EPP - ressaltando que os ARMÁRIOS SERÃO CONFECIONADOS SOB MEDIDA, conforme proposta apresentada, atendendo ao soberano edital
4. O presente recurso deverá, ser improvido, porquanto não traz em seu bojo fundamentos capazes de macular a decisão que habilitou a recorrida no certame, senão vejamos:

Das intenções da Recorrida

A Recorrente acusa a licitante de apresentar CERTIFICAÇÃO discrepante com relação a marca, alegando que a empresa licitante REIS ATACADISTA apresentou certificado com uma marca e proposta com outra marca. O que não procede, vez que consta no certificado apenas o modelo Fepon com as devidas especificações conforme requisitos da ANBT NBR 13961:2010 -

Em suas razões recursais, a recorrente simplesmente vem atacando a licitante com a alegação de que as análises efetuadas por esta distinta comissão estaria beneficiando a licitante o que constitui forçosamente o único interesse de tumultuar o PROCESSO LICITATÓRIO.

Ademais, a Lei de Licitações - Lei 8.666/93 - dispõe que os agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Mais precisamente o artigo 93 e 98 da lei 8.666/93, prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório.

A Recorrente lança mão de argumentos inverídicos com a finalidade única de tumultuar o pregão, induzir este D. Pregoeiro ao erro a fim que proceda a desqualificação técnica da licitante vencedora, a qual apresentou a melhor proposta licitatória e toda a documentação necessária à sua qualificação de acordo com edital.

Conseqüentemente, a Recorrente não produz provas cabais de suas acusações, apresentando somente SUPOSIÇÕES E PRESUNÇÕES SUBJETIVAS, que só demonstram o quanto ficou inconformada em perder o certame para a ora Recorrida.

A Recorrente ainda invoca princípios morais básicos e sequer os honra, já que lança mão de acusações graves e sem comprovação contra a Recorrida deixando de observar que a ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI e FENIX INDUSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA são empresas do mesmo GRUPO ECONOMICO, inclusive estabelecidas no mesmo local.

Conforme acima esclarecido, não há nenhuma mácula dos documentos apresentados, seja na CERTIFICAÇÃO ou na PROPOSTA junto a esta administração, sendo totalmente infundadas as alegações da Recorrente.

Por outro lado, a Recorrida, com a finalidade de demonstrar a lisura e eficiência dos serviços prestados pela Recorrida, ficando bem demonstrada à sua habilitação para o pregão, pede venia para juntar contrato de parceria entre a empresa REIS ATACADISTA e o GRUPO FÊNIX - ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP.

Observa-se, portanto, que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no Pregão, comprovando estar habilitada.

De qualquer forma, caso subsista alguma dúvida no entender deste D. Pregoeiro, o que se admite por mera hipótese, requer seja concedido prazo para a licitante apresentar documentação complementar, conforme autoriza o parágrafo 3º, artigo 26, decreto 5.450/2005.

Assim, as impugnações sem fundamento da Recorrente não tem o poder de macular a proposta vencedora apresentada pela Recorrida tampouco a sua habilitação, merecendo ser improvido o presente recurso.

Da idoneidade do PROCESSO

Já que a Recorrente atacou a idoneidade e lisura do processo, mostra-se necessário falar mais de seus trabalhos a fim de demonstrar o quão absurdas são as acusações.

A Recorrida REIS ATACADISTA é empresa de revenda de valor agregado, participamos juntamente com diversos parceiros de diversos projetos e sempre atendemos e damos suporte em processos licitatórios aos nossos parceiros dando-lhes suporte técnico através destas parcerias, das quais nos responsabilizamos desde o pré-venda quanto ao pós-venda, provendo-lhes em todas a demandas.

Nestes anos de existência, a REIS ATACADISTA , vem se dedicando a firmar parcerias com os mais reconhecidos fabricantes, a fim contemplar um amplo leque de produtos, de modo a suprir toda e qualquer demanda. Somos uma empresa capacitada para fornecer e instalar todos os produtos que ofertamos conjuntamente como nossos parceiros.

Trabalhamos com Universidades, hospitais, entes públicos e privados.

Do Direito

Com efeito,

A CERTIFICAÇÃO apresentada pela Recorrida esta de acordo com PROPOSTA e atende a todos os requisitos do Edital.

Destaque-se que no processo de licitação em questão foram cumpridos todos os princípios legais e morais pertinentes, especialmente o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei Federal 8.666/93, verbis,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgão de controle.

Conclusões e Pedido

Não há, portanto, qualquer mácula na documentação apresentada pela Recorrida, sendo insubsistentes e infundadas as acusações da Recorrente - licitante que perdeu ou foi desclassificada do respectivo certame - que merecem ser rechaçadas por este D. Pregoeiro, por ser medida de Justiça!

O presente recurso, na verdade, não tem outra intenção senão tumultuar o pregão e retardar ao máximo a sua conclusão, intenção esta maléfica e que bem demonstra o inconformismo da Recorrente.

Por todo o exposto , requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão que julgou a RECORRIDA habilitada e vencedora da licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico mencionado no preâmbulo, por seus próprios fundamentos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

De Belo Horizonte para Rondônia, 23 de Setembro de 2019.

REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSO ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA

LUIGI TAVARES REIS DA SILVA

SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2019/CPCL/DPE/RO para aquisição de móveis de escritório para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia do município de Cacoal, Convênio – 250/2016/CGMAJ/CGAJUD/DPJUS/SNJ.

Foi designada a data do dia 28/08/2019 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foram encaminhadas ao setor técnico as propostas apresentadas pelas licitantes participantes do pregão.

A empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA teve a proposta aceita para os itens do grupo 03 e foi considerada habilitada.

Após a aceitação e habilitação da empresa supracitada, foi aberto o prazo para intenção de recurso, no qual as empresas LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI e MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI manifestaram intenção de recorrer, sendo atendidas pelo pregoeiro.

A licitante LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI apresentou tempestivamente suas razões de recurso. Por outro lado, a empresa MODIFIC MOVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI não expos suas razões de recurso no prazo estipulado, portanto, não podem ser analisadas por este pregoeiro.

Aberto o prazo para as contrarrazões, a empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA apresentou as suas em tempo hábil.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final quanto ao recurso da licitante LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso tempestivamente contra a nossa desclassificação e classificação da empresa hora declarada vencedora, pois a mesma não atende ao exigido no edital a mesma não apresentou toda documentação exigida no ato convocatório, pedimos e aguardamos deferimento. Dissecaremos nas razões de recurso.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI apresentou as seguintes razões em relação à decisão do Pregoeiro quanto do Grupo 03.

RECURSO:

ILMO. Sr. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO REF.:
Pregão Eletrônico nº 008/2019/CPCL/DPE/RO
Edital nº 011/2019/CPCL/DPE/RO
Processo Administrativo 3001.1924.2018/DPE-RO – LOTE 03

LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº 06.983.736/0001-03, já qualificada nos autos do processo referido, por seu representante legal infra firmado, vem mui respeitosamente apresentar, através do presente documento e de forma tempestiva, RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão que nos desclassificou e que habilitou a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA. Para o grupo 03 do referido pregão, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Da Tempestividade

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, obedecendo à legislação pertinente e ao que dispõe o edital em seu item 12, conforme transcrito abaixo:

“12. DOS RECURSOS:

12.1. Declarada a(s) vencedora(s), o Pregoeiro abrirá prazo de 01 (uma) hora, durante o qual, qualquer licitante que atenda pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

12.1.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido importará na preclusão do direito recursal, autorizando o

Pregoeiro a adjudicar o objeto à(s) licitante(s) vencedora(s).

12.1.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

12.1.3. A(s) licitante(s) que tiver(em) sua(s) intenção(ões) de recurso aceita(s) deverá(ão) registrar as razões do(s) recurso(s), em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s), desde logo, intimada(s) a apresentar contrarrazão(ões), também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

12.2. Para efeito do disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, fica à vista dos autos franqueada aos interessados. 12.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Julgado o recurso a decisão será publicada no sistema eletrônico e oficiada à(s) impetrante(s).” A licitante REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA. Foi declarada habilitada.

Imediatamente após aberto o prazo para intenção de recurso a empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI. manifestou intenção de recorrer.

O prazo legal para a interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis.

Contando-se os dias úteis teremos: o primeiro dia 17/09/2019, terça-feira, o segundo dia 18/09/2019, quarta-feira.

E o terceiro dia útil (quinta-feira), 19/09/2019.

Conclui-se, portanto, que é tempestivo o presente documento.

II – Das Razões do Recurso

Vejamos a seguir:

“Informações importantes:

Vejamos o que cita a norma ABNT NBR 13961:2010 referente a profundidade dos armários. Tabela 1 – Dimensões do armário (Dimensões em milímetros) P – Profundidade do armário: valor mínimo de 450mm e Valor máximo de 630mm.

Portanto é claro que a exigência de apresentação da norma ABNT NBR 13961:2010 com profundidade de 400mm conforme cita o edital para o item 01 do LOTE III - ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS - Medidas aproximadas: 1980x800x400mm (AxLxP); Admite-se variação das medidas em até 10%.

É descabida e afronta todos os testes realizados para tal certificação, principalmente no que se refere a instabilidade do produto visto que a norma não aprova que os armários tenham profundidade inferior a 450mm de profundidade. Visto que os produtos com profundidade inferior a 450mm tombam para frente ou seja em cima do usuário por conta do peso colocado nas prateleiras e por ocasião da abertura das portas.” Passamos neste momento a esclarecer alguns tópicos referentes ao equívoco que resultou em nossa desclassificação.

Vejamos os motivos citados por esta comissão ao suposto não atendimento de nossa proposta e documentação:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Os materiais ofertados não atendem as especificações do edital, conforme informado no chat.

A proposta da empresa LABOR INDÚSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI para o GRUPO 03 foi devidamente analisada pelo setor técnico responsável. Com base no parecer técnico emitido, decido DESCLASSIFICAR a empresa pelos seguintes motivos:

GRUPO 03

Item 15: • As medidas apresentadas não atendem as especificações do edital. Ressalto que as medidas podem variar até 10 %. “Grifamos: conforme já explanado acima o motivo de nossa desclassificação afronta todos os princípios estabelecidos na norma ABNT NBR 13961:2010 onde os produtos certificados passam por rigorosos processos atestando a sua qualidade, durabilidade, funcionalidade, estabilidade..., entre outros tão importantes quanto.”

Item 16: • O edital prevê que o item deve conter reforços em “X” no fundo e nas laterais de cada prateleira. O modelo ofertado conta com reforço no fundo, porém apenas um reforço na lateral de cada prateleira e o edital pede reforço em cada prateleira. “Grifamos: O excesso de preciosismo por parte dos envolvidos na análise dos documentos enviados torna-se um tanto quanto descabido, apresentamos toda documentação pertinente inclusive certificado do produto com o atendimento a norma ABNT NBR 13961:2010, fomos desclassificados apenas por uma imagem meramente ilustrativa enviada, hora; ao participarmos de um processo declaramos que entregaremos os produtos conforme estabelece o edital e seus anexos, o motivo em desclassificar uma empresa pelo simples fato de uma imagem não deveria ser adotado visto que esse procedimento não garante que o produto entregue terá todas as características dimensionais e estéticas do produto solicitado. Ressaltamos que não podemos e nem temos como elaborar um catálogo de linha para cada licitação que participamos visto que cada órgão tem as suas particularidades, ocorre que as imagens são referenciais em relação ao exigido. O que garante que o produto é de qualidade incontestável são as certificações conforme apresentamos.”

Passamos agora a analisar a documentação enviada pela empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA.

Ficamos perplexos com as análises realizadas por esta comissão para com algumas licitantes. O rigor pelo qual foi feita a análise de nossa documentação deveria ser o mesmo aplicado para a empresa atual arrematante, basta apenas uma simples conferência para verificar o não atendimento as exigências do edital na documentação enviada conforme passamos a expor:

O edital é claro e objetivo no que se refere as exigências de documentação e certificação solicitada para o GRUPO III.

GRUPO III

Item 01 - ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS Medidas aproximadas: 1980x800x400mm (AxLxP); Apresentar certificado de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13961 ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou OCP creditado pelo INMETRO. Admite-se variação das medidas em até 10%. Ressaltamos que a empresa atual arrematante enviou em sua documentação laudo de laboratório de um produto não condizente com o solicitado, vejamos:

RELATÓRIO DE ENSAIO DEA-RE-0080/19 FABRICANTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP.
PRODUTO: GUARDA ROUPA – MARCA FEPO 02 PORTAS DIMENSÕES APRESENTADAS: ALTURA 2117MM,

LARGURA 1000MM E PROFUNDIDADE 497MM.

No que se refere a marca indicada em sua proposta e na plataforma do COMPRASNET, Marca: FENIX MÓVEIS. Marca do certificado apresentado: ARMAZENA INDUSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP. Salientamos que o produto solicitado em edital para o item 01 do referido grupo seria ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS, no entanto a licitante apresentou certificado não condizente de GUARDA ROUPA – MARCA FEPON 02 PORTAS. Quanto a discrepância de marcas fica claro que a licitante indica um produto e apresenta um outro totalmente diferente daquele solicitado.

Quando as medidas mesmo sendo de outro produto e não o que solicitado o edital o mesmo também não atende conforme já informado acima no dimensional do certificado apresentado. Portanto mais uma vez fica clara e embasada o não atendimento ao solicitado.

Item 02 - ESTANTE EM AÇO COM 06 PRATELEIRAS Medidas aproximadas: 2000x900x300mm (AxLxP). Apresentar certificado de conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 13961 ou laudo de ensaio equivalente emitido por laboratório ou OCP creditado pelo INMETRO. Admite-se variação das medidas em até 10%. Não foi encontrada certificação e nem laudo do item 02, então por si só já deveria a empresa ter sido desclassificada da presente licitação. Perante ao exposto, solicitamos que a decisão que equivocadamente nos desclassificou e consagrou a licitante ora aceita possa ser reformada, e; desta forma corrigindo o equívoco que resultou na aceitação desta, sob pena de afronto a legislação pertinente e em especial o princípio da isonomia que trata o art. 37, XXI da CF/88:

"Art. 37:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)

A Administração Pública deve procurar a proposta mais vantajosa entre os concorrentes, porém, tem obrigação de conceder a todos os participantes a mesma oportunidade desde o ato convocatório até o julgamento das propostas. Estamos convictos de que a sobrecarga de trabalho pode ter induzido esta comissão a equivocar-se, nos desclassificando e acarretando em aceitar momentaneamente a proposta da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA Porém, com a análise que fizemos e demonstramos anteriormente, esperamos que tenha sido esclarecido o equívoco.

Assim, cabe ao Digno(a) Pregoeiro(a) reanalisar os documentos e concluir pela reforma do julgamento.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, se conduz à conclusão de que a proposta e os documentos apresentados pela empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI reúnem todos os requisitos para sua habilitação e os documentos apresentados pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LACHI EIRELI estão incorretos e, desta forma, reúnem-se os requisitos fixados para invalidar sua proposta.

Ante todo o exposto, requer:

- Que seja conhecido o recurso, posto sua tempestividade e amparo legal;
- Que seja dado provimento ao Recurso para REFORMAR a decisão que resultou na desclassificação da empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, e da aceitação da proposta da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA • Que, se assim não entender, seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior, para análise do pleito, como é de direito da Recorrente.

Pede e aguarda deferimento.

Caxias do Sul/RS, 17 de setembro de 2019.

JANICE COMERLATO POSSENTI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 581.260.150-04
RG Nº: 9035585414 EXPEDIDO POR: SSP-RS
LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA apresentou contrarrazão da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO:

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2019.

À

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019/CPCL/DPE/RO

Senhor (a) Pregoeiro (a)

REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.332.265/0001-79, com sede na Rua das Águas 288/B, bairro Petrópolis, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pelas empresa LABOR INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ,

perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante conduz

Dos fatos

1. A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a melhor condição e preço, uma vez que mantém contrato de parceria empresarial com diversas empresas e uma delas é o GRUPO FENIX , Sendo esta proposta aceita por essa Administração.
2. Entretanto, a EMPRESA Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, contra a decisão que julgou habilitada para o pregão a vencedora REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS alegando, em apertada síntese, que a vencedora NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO que atendessem as exigências do edital.
3. Fato é que a empresa REIS ATACADISTA apresentou TODA DOCUMENTAÇÃO, bem com a CERTIFICAÇÃO fornecida pelo nosso PARCEIRO GRUPO FENIX (ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA -EPP - ressaltando que os ARMÁRIOS SERÃO CONFECIONADOS SOB MEDIDA , conforme proposta apresentada , atendendo ao soberano edital
4. O presente recurso deverá, ser improvido, porquanto não traz em seu bojo fundamentos capazes de macular a decisão que habilitou a recorrida no certame, senão vejamos:

Das intenções da Recorrida

A Recorrente acusa a licitante de apresentar CERTIFICAÇÃO discrepante com relação a marca, alegando que a empresa licitante REIS ATACADISTA apresentou certificado com uma marca e proposta com outra marca. O que não procede, vez que consta no certificado apenas o modelo Fepon com as devidas especificações conforme requisitos da ANBT NBR 13961:2010 - Em suas razões recursais, a recorrente simplesmente vem atacando a licitante com a alegação de que as análises efetuadas por esta distinta comissão estaria beneficiando a licitante o que constitui forçosamente o único interesse de tumultuar o PROCESSO LICITATÓRIO.

Ademais, a Lei de Licitações - Lei 8.666/93 - dispõe que os agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Mais precisamente o artigo 93 e 98 da lei 8.666/93, prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório. A Recorrente lança mão de argumentos inverídicos com a finalidade única de tumultuar o pregão, induzir este D. Pregoeiro ao erro a fim que proceda a desqualificação técnica da licitante vencedora, a qual apresentou a melhor proposta licitatória e toda a documentação necessária à sua qualificação de acordo com edital. Consequentemente, a Recorrente não produz provas cabais de suas acusações, apresentando somente SUPOSIÇÕES E PRESUNÇÕES SUBJETIVAS, que só demonstram o quanto ficou inconformada em perder o certame para a ora Recorrida.

A Recorrente ainda invoca princípios morais básicos e sequer os honra, já que lança mão de acusações graves e sem comprovação contra a Recorrida deixando de observar que a ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI e FENIX INDUSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA são empresas do mesmo GRUPO ECONOMICO, inclusive estabelecidas no mesmo local. Conforme acima esclarecido, não há nenhuma mácula dos documentos apresentados, seja na CERTIFICAÇÃO ou na PROPOSTA junto a esta administração, sendo totalmente infundadas as alegações da Recorrente.

Por outro lado, a Recorrida, com a finalidade de demonstrar a lisura e eficiência dos serviços prestados pela Recorrida, ficando bem demonstrada à sua habilitação para o pregão, pede venia para juntar contrato de parceria entre a empresa REIS ATACADISTA e o GRUPO FÊNIX - ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI EPP.

Observa-se , portanto, que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no Pregão, comprovando estar habilitada.

De qualquer forma, caso subsista alguma dúvida no entender deste D. Pregoeiro, o que se admite por mera hipótese, requer seja concedido prazo para a licitante apresentar documentação complementar, conforme autoriza o parágrafo 3º, artigo 26 , decreto 5.450/2005.

Assim, as impugnações sem fundamento da Recorrente não tem o poder de macular a proposta vencedora apresentada pela Recorrida tampouco a sua habilitação, merecendo ser improvido o presente recurso.

Da idoneidade do PROCESSO

Já que a Recorrente atacou a idoneidade e lisura do processo, mostra-se necessário falar mais de seus trabalhos a fim de demonstrar o quão absurdas são as acusações.

A Recorrida REIS ATACADISTA é empresa de revenda de valor agregado, participamos juntamente com diversos parceiros de diversos projetos e sempre atendemos e damos suporte em processos licitatórios aos nossos parceiros dando-lhes suporte técnicos através destas parcerias, das quais nos responsabilizamos desde o pré-venda quanto ao pós-venda, provendo-lhes em todas a demandas.

Nestes anos de existência, a REIS ATACADISTA , vem se dedicando a firmar parcerias com os mais reconhecidos fabricantes, a fim contemplar um amplo leque de produtos, de modo a suprir toda e qualquer demanda. Somos uma empresa capacitada para fornecer e instalar todos os produtos que ofertamos conjuntamente como nossos parceiros.

Trabalhamos com Universidades, hospitais, entes públicos e privados.

Do Direito

Com efeito,

A CERTIFICAÇÃO apresentada pela Recorrida esta de acordo com PROPOSTA e atende a todos os requisitos do Edital.

Destaque-se que no processo de licitação em questão foram cumpridos todos os princípios legais e morais pertinentes, especialmente o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei Federal 8.666/93, verbis, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite

realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgão de controle.

Conclusões e Pedido

Não há, portanto, qualquer mácula na documentação apresentada pela Recorrida, sendo insubsistentes e infundadas as acusações da Recorrente - licitante que perdeu ou foi desclassificada do respectivo certame - que merecem ser rechaçadas por este D. Pregoeiro, por ser medida de Justiça!

O presente recurso, na verdade, não tem outra intenção senão tumultuar o pregão e retardar ao máximo a sua conclusão, intenção esta maléfica e que bem demonstra o inconformismo da Recorrente.

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão que julgou a RECORRIDA habilitada e vencedora da licitação realizada por meio do Pregão Eletrônico mencionado no preâmbulo, por seus próprios fundamentos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

De Belo Horizonte para Rondônia, 23 de Setembro de 2019.

REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSO ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA.
LUIGI TAVARES REIS DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em suma, a licitante LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI foi desclassificada em razão de apresentar produto incompatível com o solicitado em edital. No item 15, as medidas apresentadas não atenderam as especificações do edital, ultrapassando o limite de variação aceita. Quanto ao item 16, o edital prevê que o item deve conter reforços em "X" no fundo e nas laterais de cada prateleira. O modelo ofertado conta com reforço no fundo, porém apenas um reforço na lateral de cada prateleira e o edital pede reforço em cada prateleira.

Diante disso, a RECORRENTE impetrou recurso contra sua desclassificação e classificação e habilitação da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA, ora RECORRIDA.

Vejamos o que a RECORRENTE diz quanto a sua desclassificação:

"Grifamos: O excesso de preciosismo por parte dos envolvidos na análise dos documentos enviados torna-se um tanto quanto descabido, apresentamos toda documentação pertinente inclusive certificado do produto com o atendimento a norma ABNT NBR 13961:2010, fomos desclassificados apenas por uma imagem meramente ilustrativa enviada, hora; ao participarmos de um processo declaramos que entregaremos os produtos conforme estabelece o edital e seus anexos, o motivo em desclassificar uma empresa pelo simples fato de uma imagem não deveria ser adotado visto que esse procedimento não garante que o produto entregue terá todas as características dimensionais e estéticas do produto solicitado. Ressaltamos que não podemos e nem temos como elaborar um catálogo de linha para cada licitação que participamos visto que cada órgão tem as suas particularidades, ocorre que as imagens são referenciais em relação ao exigido. O que garante que o produto é de qualidade incontestável são as certificações conforme apresentamos."

A análise das cartas propostas é feita nos termos do que o edital exige. O setor técnico competente para análise observou todas as especificações, inclusive quanto às medidas e seu limite de variação.

Em que pese a RECORRENTE ressaltar que iria entregar os produtos nos termos do edital, não foi o que demonstrou nos prospectos apresentados anexos a sua proposta, por isso sua desclassificação. Sendo assim, não assiste razão a RECORRENTE neste ponto.

Em sua peça recursal, a licitante LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI alerta a Administração, que as medidas descritas por este órgão estão fora do que determina a norma ABNT NBR 13961:2010 referente à profundidade dos armários, quais sejam: Tabela 1 - Dimensões do armário (Dimensões em milímetros) P - Profundidade do armário: valor mínimo de 450mm e Valor máximo de 630mm.

Em diligência realizada junto à norma em questão, no item 4.1, constatou-se que assiste razão à RECORRENTE neste ponto, uma vez que medidas fora do aceitável pode afetar a estabilidade do produto e a norma não admite que os armários possuam profundidade inferior a 450mm.

Observado o que apontou a RECORRENTE, bem como em diligência a norma, verifica-se a necessidade de ajustes nas medidas solicitadas do item 15.

A RECORRENTE afirma que a RECORRIDA apresentou relatório de ensaio não condizente com a marca indicada em sua proposta, uma vez que na plataforma do COMPRASNET indica a marca da empresa Fenix Móveis Indústria de Móveis de Aço LTDA e o certificado apresentado é em nome da empresa Armazena Indústria de Móveis Eireli EPP.

Em resposta, a RECORRIDA informa que a ARMAZENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI e FENIX INDUSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA são empresas do mesmo grupo econômico, inclusive estabelecidas no mesmo local, porém não remeteu nenhum documento comprobatório para averiguação dos fatos. Desta forma, neste ponto assiste

razão a RECORRENTE.

A RECORRENTE salienta que a licitante Recorrida apresentou certificado de um GUARDA ROUPA – MARCA FEPON 02 PORTAS, contrariando o objeto descrito no item 15 do grupo 03 do edital (ARMÁRIO EM AÇO COM DUAS PORTAS).

Em que pese a RECORRIDA ter enviado relatório de ensaio com a nomenclatura do item guarda roupa, simplesmente por esse fato não seria motivo para desclassificação, porém apresentou relatório de ensaio de outra marca de material, discrepante com o informado na proposta de preços. Ademais, as medidas demonstradas no relatório de ensaio são divergentes da proposta e do exigido no edital. Dessa forma, assiste razão a RECORRENTE neste ponto.

Por fim, a RECORRENTE informa que não foi encontrada certificação e nem laudo do item 16 (estante de aço), e por esse fato, a Recorrida já deveria ter sido desclassificada da presente licitação.

Consultando os documentos enviados pela RECORRIDA, é possível constatar que de fato não enviou o relatório de ensaio ou certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 13961 para o item 16, portanto, assiste razão a RECORRENTE.

Sendo assim, diante de todo o exposto, mantém-se a decisão de desclassificação da empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI. Conclui-se, ainda, pela necessidade de correção das especificações do item 15 do grupo 03. Assim, decido cancelar o grupo 03 a fim de dar continuidade aos demais grupos.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso interposto pela empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, conheço seu conteúdo, e no mérito DEFIRO PARCIALMENTE o recurso impetrado, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2019.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Vistos.

AÇOLHO a resposta (fls. 493/498) ao recurso administrativo impetrado pela empresa LABOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, a fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa, para manter a decisão do pregoeiro de desclassificação da recorrente, bem como para cancelar o grupo 03 do pregão eletrônico, objetivando a correção de especificações.

Porto Velho, 04 de outubro de 2019.

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado

Fechar